

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 1998 (Apensos os PLs n.ºs 1.119/2007, 1.729/2007 e 2.344/2007)

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.345, de 1998, originário do Senado Federal, pretende estabelecer para as empresas operadoras de cartões de crédito a obrigatoriedade de oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada, à escolha do usuário, opção que será feita com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

Na justificação do projeto quando de sua apresentação perante o Senado Federal, o ilustre autor, Senador Lúcio Alcântara, argumentou, em síntese, que o aumento do uso do cartão de crédito coincide com o acréscimo no número de cartões extraviados e submetidos a falsificações, sendo que, com a tecnologia hoje disponível, é possível reproduzir em poucos instantes a tarja magnética com todas as informações do usuário e aplicá-la em um outro cartão qualquer. O uso da fotografia seria uma medida eficiente no combate às falsificações, sendo importante para salvaguardar dos eventuais prejuízos tanto clientes quanto comerciantes e prestadores de serviços.

Nesta Casa, a matéria foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável à aprovação. Da mesma maneira manifestou-se a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - aprovou o projeto e rejeitou a única emenda perante ela apresentada.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas mas, no mérito, votou pela rejeição do projeto e de uma emenda proposta em seu âmbito.

Em virtude da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria, que era inicialmente de competência conclusiva das comissões, passou a depender de deliberação do Plenário, conforme regra prevista no art. 24, II, *g* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Chegando o processo, enfim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram ainda apensados ao de nº 4.345/98 três outros projetos de lei: os de nºs 1.119, de 2007 e 1.729, de 2007, de conteúdos bastante assemelhados ao do primeiro; e o Projeto de Lei nº 2.344, de 2007, que prevê a obrigatoriedade de as empresas emissoras de cartão de crédito inserirem circuito integrado (chip) nos mesmos, para fins de segurança adicional nas transações efetuadas por meio de terminal instalado em estabelecimentos a elas associados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 32, IV, *a* e 54 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em foco.

Tanto o projeto de lei oriundo do Senado Federal e ora submetido a esta Casa em caráter de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, quanto os demais projetos apensados têm por escopo a proteção dos portadores de cartão de crédito. Tal tarefa se insere na defesa do consumidor, que se erige como direito fundamental no bojo do art. 5.º, inc. XXXII, da Lei Maior. Assim é que, com base no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo a defesa do consumidor um dos pilares da ordem econômica, conforme previsto no inc. V, do art. 170 da Constituição Federal.

Tal proteção – destaque-se – vai ao ponto de incluir na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) a disciplina da responsabilidade por danos ao consumidor (inc. VIII).

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos: competência legislativa da União; atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF,

art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, é de se notar que, em todas as proposições, a matéria foi tratada em consonância com os demais dispositivos constitucionais de cunho material e com as normas infraconstitucionais em vigor no País. Restaram igualmente respeitados os princípios gerais de direito.

Quanto às emendas apresentadas nas comissões de mérito, parecem-nos, ambas, inconstitucionais, não só pela afronta direta ao inciso IV, do art. 7.º, da Carta da República, que proíbe vinculações ao salário-mínimo, mas também por implicarem desigualdade de tratamento e discriminação injustificáveis em relação aos consumidores que disponham de limites de crédito mais baixos.

No que concerne aos aspectos de técnica legislativa, parece-nos que para o projeto do Senado será necessária a apresentação de emenda para retirar da proposição a cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar n.º 95/98. Também o PL n.º 1.729/2007 apresenta falhas de técnica legislativa que comprometem o corpo integral do texto, motivo por que optamos pela proposição de um substitutivo formal saneador, ora anexado. Quanto aos demais, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 4.345, de 1998, com a emenda de técnica legislativa anexadas, do PL n.ºs 1.729, de 2007, nos termos do substitutivo saneador apresentado, e dos PLs 1.119, de 2007 e 2.344, de 2007; quanto às emendas apresentadas nas comissões de mérito, o voto é pela inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 1998**

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2007

Obriga as empresas administradoras de cartões de crédito a inserir, nos cartões de crédito e débito que emitirem, a fotografia do respectivo titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas administradoras de cartões de crédito são obrigadas a inserir, nos cartões de crédito e débito que vierem a emitir, a fotografia do respectivo titular.

Parágrafo único. O local do cartão em que a foto será exibida será definido por cada empresa.

Art. 2º As empresas administradoras de cartão de crédito disporão de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para se adequar à nova exigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator